

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1070/77

INTERESSADO : Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monsenhor
João José de Azevedo"/Pindamonhangaba

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade
de "Suplência"

RELATOR : Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 608/79 CEPG Aprov. em 30 / 05 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o plano de Curso Supletivo constante do processo nº 902/77 - DRE - Vale do Paraíba.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 04 de maio de 1977, no estabelecimento situado na Praça Barão do Rio Branco nº 59, Pindamonhangaba - SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto a Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monsenhor João José de Azevedo", localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 59, Pindamonhangaba - SP.

São considerados regulares os atos escolares - praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a - título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 25 de abril de 1979

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Constancio Nogara, Oswaldo Sangiorgi, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de abril de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

PROCESSO CEE N° 1070/77 PARECER CEE N° 608/79 - fls. 3.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos - do Voto da Relatora.

Seja "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente